



SARP/SEGEP

Fls. _____

Proc.: 69924/2020

Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020 – SARP/MA

PROCESSO Nº 069924/2020 – SARP

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço, lanche e jantar), com disponibilização de todos os insumos, acompanhamento técnico e supervisão necessária, sendo os alimentos providos em “self-service” e/ou “quentinhas”, a fim de atender as pessoas presas e servidores sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

PREGOEIRA: MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS

IMPUGNANTES: O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, SALUTE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

A Pregoeira da Secretária Adjunta de Registro de Preços, em atenção a Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 028/2020-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 69924/2020, após análise, decide que:

Sobre a Impugnação ao edital da empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, apresentado em 08 de janeiro de 2021:

1– A empresa Impugnante, resigna-se quanto ao momento de exigência da documentação relativa a empresa a ser subcontratada, ou seja, não entende razoável a apresentação de tais documentos antes do encerramento da licitação e da celebração do contrato, razão pela qual entende macular a competitividade do certame. Assim, pugna pela alteração do edital, para que a documentação relativa a empresa subcontratada ocorra apenas após a homologação da licitação.

Resposta: Seguindo o que discrimina no inciso II da Lei 10.403, tais exigência se faz necessária para análise documental da empresa a ser subcontratada.

Sobre as Impugnações ao edital da empresa SALUTE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, apresentado em 07 de janeiro de 2021:

1– Pugna a empresa, quanto a obrigatoriedade de indicação de subcontratada sediada exclusivamente no estado do Maranhão.

Resposta: Conforme se depreende do item 2.4 do Anexo I do edital (Termo de Referência), tal exigência foi inserida no presente edital, conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, através do parecer Nº 278/2020 – PJ/PGE, que opinou pela revogação do Procedimento Licitatório – Pregão n. 120/2018-POE/MA, tendo em vista a omissão no instrumento convocatório de cláusula que trata da subcontratação de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI com sede no Estado, nos termos da Lei Estadual 10.403/2015, a qual busca promover o fomento e o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional.



SARP/SEGE

Fls. _____

Proc.: 69924/2020

Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGE
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

2- Entende a empresa Impugnante, desproporcional a exigência mínima de 3 (três) anos para um contrato de 1 (um) ano.

Resposta: Cumpre esclarecer que o prazo indicado no item 13.1 do Termo de Referência, trata-se de período mínimo a ser contratado, pois conforme disposto no inciso II do Art. 57 da Lei Federal 8.666/1993, por se tratar de prestação de serviço de natureza contínua dotado de habitualidade e essencialidade, limitada a 60 (sessenta) meses.

Ressalte-se que, embora a Instrução Normativa n.º 05 de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponha sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não existe vedação de sua aplicabilidade em esfera pública diversa, vez que tais orientações são pautadas dentro da legalidade e melhores práticas para a Administração Pública. Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Deste modo, mostra-se pertinente a exigência de experiência por período mínimo indicado no presente edital, para o fornecimento de alimentação de toda a comunidade prisional do Estado do Maranhão, bem como dos servidores dessas Unidades.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas pelas empresas **O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA e SALUTE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** aos pleitos formulados.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 028/2020, mantendo-se a sessão de abertura para o dia 13/01/2021 às 14h00min, no sistema comprasnet.

São Luís - MA, 12 de janeiro de 2021.

MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS
Pregoeira